

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 634, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
DOU de 21/11/2013 (nº 226, Seção 1, pág. 20)

Dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação,

conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; e considerando a atribuição do Conselho Federal de Contabilidade de regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica, conforme a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que altera do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, **resolve:**

Art. 1º - As regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob a mesma base conceitual são estabelecidas por esta Portaria.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Secretaria do Tesouro Nacional - STN promoverá a gestão da implantação, no âmbito da Federação, dos procedimentos contábeis das entidades do setor público, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio de normativos e orientações técnicas, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º - As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

II - Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC;

III - Notas Técnicas.

§ 1º - O MCASP, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de observância obrigatória pelos entes da Federação.

§ 2º - As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

§ 3º - Podem ser criados subgrupos de estudos de procedimentos contábeis, coordenados pela Subsecretaria de Contabilidade Pública - SUCON/STN, cujo funcionamento e composição serão definidos em edital, com o intuito de assegurar a participação dos entes federativos no processo de revisão e aperfeiçoamento do MCASP e na elaboração das IPC.

§ 4º - As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO

Art. 4º - O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estabelece conceitos básicos, regras para registro dos atos e fatos e estrutura contábil padronizada, em conformidade com os dispositivos legais vigentes e observadas as NBC TSP.

§ 1º - A estrutura do PCASP deve possibilitar sua utilização por todos os entes da Federação, permitir a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.?

§ 2º - A relação das contas, a estrutura e as regras de funcionamento do PCASP, de observância obrigatória pelos entes da Federação, constarão do MCASP.

§ 3º - Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, ressalvadas as exceções permitidas no MCASP.

§ 4º - A versão atualizada da relação de contas do PCASP será disponibilizada no sítio.

CAPÍTULO III

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO

Art. 5º - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no MCASP de acordo com as NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Art. 6º - Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público.

Art. 7º - As variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a contabilidade do setor público às NBC TSP e ampliar a transparência das contas públicas.

Parágrafo único - Nos registros contábeis, os entes da Federação deverão observar os seguintes aspectos:

I - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - demais aspectos patrimoniais previstos no MCASP.?

CAPÍTULO V

DA INFORMAÇÃO DE CUSTOS

Art. 8º - A informação de custos deve permitir a comparabilidade e ser estruturada em sistema que tenha por objetivo o acompanhamento e a avaliação dos custos dos programas e das unidades da Administração Pública, bem como o apoio aos gestores públicos no processo decisório.

§ 1º - Os entes da Federação devem implementar sistema de informações de custos com vistas ao atendimento dos arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - O sistema de informações de custos a ser adotado deve observar o disposto na Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC T 16.11, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 9º - Os Procedimentos Contábeis Orçamentários - PCO dizem respeito ao registro da despesa e da receita sob o enfoque orçamentário no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - As regras concernentes aos PCO são de observância obrigatória e deverão constar do MCASP mediante aprovação por Portaria Conjunta da STN e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MPOG, sem prejuízo da legislação e de outros normativos vigentes.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS

Art. 10 - Os Procedimentos Contábeis Específicos - PCE são os concernentes ao registro e evidenciação de fatos contábeis relacionados a situações que exigem tratamento diferenciado devido à sua complexidade ou às suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os PCE são de observância obrigatória pelos entes da Federação conforme disposto no MCASP.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 11 - O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12 - A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP.

Parágrafo único - A STN não dará quitação à obrigação prevista no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso as contas sejam encaminhadas em descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 13 - Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, definidos no MCASP e de observância obrigatória pelos entes da Federação, terão prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A consolidação nacional e por esfera de governo das contas nos exercícios e na forma a que se refere o art. 12 desta Portaria, bem como o Balanço do Setor Público Nacional - BSPN serão feitos com base nos dados coletados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Art. 15 - Visando apoiar o processo de convergência às NBC TSP, bem como a implantação do PCASP, das DCASP e dos procedimentos descritos nesta Portaria, a STN promoverá o Seminário Brasileiro de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - SBCASP, sem prejuízo de outras ações de capacitação junto aos entes da Federação.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogados:

I - a Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011;

II - a Portaria STN nº 231, de 29 de março de 2012;

III - os arts. 2º a 9º da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;

IV - a Portaria STN nº 439, de 12 de julho de 2012; e

V - a Portaria STN nº 753, de 21 de dezembro de 2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO